



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Centro de Documentação e Informação

DECRETO Nº 11.108, DE 29 DE JUNHO DE 2022

Institui a Política Mineral Brasileira e o Conselho Nacional de Política Mineral.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, *caput*, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA:

CAPÍTULO I **DA POLÍTICA MINERAL BRASILEIRA**

Art. 1º Fica instituída a Política Mineral Brasileira.

Art. 2º São princípios da Política Mineral Brasileira:

- I - a valorização e o aproveitamento racional dos recursos minerais do País, com a maximização de seus benefícios socioeconômicos;
- II - a preservação do interesse nacional;
- III - a promoção do desenvolvimento sustentável;
- IV - a responsabilidade socioambiental;
- V - o estímulo à pesquisa, ao desenvolvimento tecnológico, à inovação, ao extensionismo tecnológico e ao empreendedorismo;
- VI - a agregação de valor aos bens minerais;
- VII - a atração de investimentos para a pesquisa mineral e outros segmentos da indústria mineral;
- VIII - a ampliação da competitividade do País no mercado internacional;
- IX - o estímulo ao desenvolvimento regional e à diversificação e integração econômica local;
- X - o respeito à cultura e às vocações locais, às condições adequadas de trabalho e aos direitos humanos;
- XI - a cooperação com:
 - a) Estados, Distrito Federal e Municípios; e
 - b) entidades representativas do setor mineral; e
- XII - a promoção da concorrência e do livre mercado.

Art. 3º São instrumentos de planejamento da Política Mineral Brasileira:

I - o Plano Nacional de Mineração, destinado ao planejamento de longo prazo do setor mineral do País, com horizonte de até trinta anos, com vistas a orientar as políticas de médio e longo prazos para o desenvolvimento do setor mineral; e

II - o Plano de Metas e Ações, destinado ao estabelecimento de ações, metas e projetos, com horizonte de até seis anos, com vistas ao cumprimento dos objetivos do Plano Nacional de Mineração.

§ 1º Serão revisados:

I - o Plano Nacional de Mineração a cada cinco anos; e

II - o Plano de Metas e Ações a cada dois anos.

§ 2º Ato do Ministro de Estado de Minas e Energia definirá o horizonte de planejamento do Plano Nacional de Mineração e do Plano de Metas e Ações, observados os limites estabelecidos nos incisos I e II do *caput*.

CAPÍTULO II DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA MINERAL

Art. 4º Fica instituído o Conselho Nacional de Política Mineral, destinado ao assessoramento do Presidente da República, para a formulação de políticas e diretrizes com vistas ao desenvolvimento do setor mineral brasileiro.

Art. 5º Ao Conselho compete:

I - definir as diretrizes para o Plano Nacional de Mineração e o Plano de Metas e Ações;

II - estabelecer as prioridades da Política Mineral Brasileira;

III - estabelecer diretrizes para programas específicos, em conformidade com os princípios da Política Mineral Brasileira, definidos no art. 2º;

IV - promover a articulação, a integração e o alinhamento de planos, programas e ações do setor mineral com as políticas públicas setoriais da administração pública federal; e

V - opinar sobre propostas de atos normativos ou programas com impacto potencial ao setor mineral, mediante solicitação de um de seus membros.

Art. 6º Integram o Conselho: ([“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto nº 11.419, de 24/2/2023](#))

I - o Ministro de Estado de Minas e Energia, que o presidirá; ([Inciso com redação dada pelo Decreto nº 11.419, de 24/2/2023](#))

II - o Ministro de Estado da Casa Civil da Presidência da República; ([Inciso com redação dada pelo Decreto nº 11.419, de 24/2/2023](#))

III - o Ministro de Estado das Relações Exteriores; ([Inciso com redação dada pelo Decreto nº 11.419, de 24/2/2023](#))

IV - o Ministro de Estado Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República; ([Inciso com redação dada pelo Decreto nº 11.419, de 24/2/2023](#))

V - o Ministro de Estado da Agricultura e Pecuária; ([Inciso com redação dada pelo Decreto nº 11.419, de 24/2/2023](#))

VI - o Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação; ([Inciso com redação dada pelo Decreto nº 11.419, de 24/2/2023](#))

VII - o Ministro de Estado da Integração e do Desenvolvimento Regional; ([Inciso com redação dada pelo Decreto nº 11.419, de 24/2/2023](#))

VIII - o Ministro de Estado da Fazenda; [\(Inciso com redação dada pelo Decreto nº 11.419, de 24/2/2023\)](#)

IX - o Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento; [\(Inciso com redação dada pelo Decreto nº 11.419, de 24/2/2023\)](#)

X - o Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços; [\(Inciso com redação dada pelo Decreto nº 11.419, de 24/2/2023\)](#)

XI - o Ministro de Estado dos Transportes; [\(Inciso com redação dada pelo Decreto nº 11.419, de 24/2/2023\)](#)

XII - o Ministro de Estado de Portos e Aeroportos; [\(Inciso com redação dada pelo Decreto nº 11.419, de 24/2/2023\)](#)

XIII - o Ministro de Estado do Meio Ambiente e Mudança do Clima; [\(Inciso acrescido pelo Decreto nº 11.419, de 24/2/2023\)](#)

XIV - o Ministro de Estado dos Povos Indígenas; [\(Inciso acrescido pelo Decreto nº 11.419, de 24/2/2023\)](#)

XV - o Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública; [\(Inciso acrescido pelo Decreto nº 11.419, de 24/2/2023\)](#)

XVI - o Ministro de Estado do Trabalho e Emprego; [\(Inciso acrescido pelo Decreto nº 11.419, de 24/2/2023\)](#)

XVII - o Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar; [\(Inciso acrescido pelo Decreto nº 11.419, de 24/2/2023 e com redação dada pelo Decreto nº 12.674, de 15/10/2025\)](#)

XVIII - o Ministro de Estado da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos; e [\(Inciso acrescido pelo Decreto nº 11.419, de 24/2/2023 e com redação dada pelo Decreto nº 12.674, de 15/10/2025\)](#)

XIX - o Diretor-Presidente da Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais – CPRM. [\(Inciso acrescido pelo Decreto nº 12.674, de 15/10/2025\)](#)

§ 1º Os membros do Conselho serão substituídos em suas ausências e seus impedimentos por:

I - seus substitutos legais; ou

II - servidores ocupantes de cargo ou função equivalentes ao Cargo Comissionado Executivo – CCE de nível 17 ou superior, hipótese em que serão indicados pelos titulares dos órgãos e da entidade que representam. [\(Inciso com redação dada pelo Decreto nº 12.674, de 15/10/2025\)](#)

§ 2º Serão convidados a compor o Conselho, com direito a voto:

I - um representante dos Estados e do Distrito Federal;

II - um representante dos Municípios produtores e afetados;

III - três representantes da sociedade civil, com notório conhecimento do setor mineral; e

IV - um representante de instituições de ensino superior, com notório conhecimento do setor mineral.

§ 3º Os membros do Conselho de que trata o § 2º serão designados pelo Ministro de Estado de Minas e Energia, para mandato de dois anos, e poderão ser reconduzidos uma vez, por igual período.

§ 4º Ato do Presidente do Conselho estabelecerá o procedimento para indicação dos representantes de que trata o § 2º.

§ 5º O Presidente do Conselho poderá convidar titulares de outros órgãos e entidades, públicas ou privadas, e representantes da sociedade civil para participar de suas reuniões, sem direito a voto.

§ 6º São atribuições do Presidente do Conselho:

I - convocar e presidir as reuniões do Colegiado; e

II - encaminhar ao Presidente da República as propostas de que tratam o § 3º do art. 9º e o art. 10.

§ 7º Os órgãos e as entidades a que se refere o *caput* prestarão o apoio técnico necessário ao exercício das competências do Conselho.

Art. 7º A participação no Conselho, nos Grupos de Trabalho, nos Comitês Técnicos e nos Comitês Técnicos Especiais de que trata o art. 11 será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada. [\(Artigo com redação dada pelo Decreto nº 12.674, de 15/10/2025\)](#)

Art. 8º Os membros do Conselho que se encontrarem no Distrito Federal se reunirão presencialmente ou por videoconferência, nos termos do disposto no Decreto nº 10.416, de 7 de julho de 2020, e os membros que se encontrarem em outros entes federativos participarão da reunião por meio de videoconferência.

Art. 9º O Conselho se reunirá, em caráter ordinário, anualmente e, em caráter extraordinário, mediante convocação de seu Presidente, com antecedência mínima de quinze dias.

§ 1º O quórum de reunião do Conselho é de maioria absoluta e o quórum de aprovação é de maioria simples. [\(Parágrafo com redação dada pelo Decreto nº 12.674, de 15/10/2025\)](#)

§ 2º Na hipótese de empate, além do voto ordinário, o Presidente do Conselho terá o voto de qualidade.

§ 3º As propostas aprovadas pelo Conselho, mediante sua deliberação, poderão ser submetidas à apreciação do Presidente da República. [\(Parágrafo com redação dada pelo Decreto nº 11.419, de 24/2/2023\)](#)

§ 4º O regimento interno disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho. [\(Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 11.419, de 24/2/2023\)](#)

§ 5º O regimento interno do Conselho será:

I - aprovado pela maioria simples de seus membros; e

II - referendado e publicado por seu Presidente. [\(Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 11.419, de 24/2/2023\)](#)

§ 6º As alterações do regimento interno do Conselho serão aprovadas nos termos do disposto no § 1º. [\(Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 11.419, de 24/2/2023\)](#)

Art. 10. Na hipótese de urgência e relevante interesse, mediante justificativa, o Presidente do Conselho poderá, por sua iniciativa, editar resolução sobre matéria afeta às áreas de competência do Ministério de Minas e Energia e submetê-la, quando for o caso, à aprovação do Presidente da República.

§ 1º Quando se tratar de matéria afeta também à competência de outros órgãos e entidades, a resolução será submetida à apreciação prévia dos referidos órgãos e entidades.

§ 2º As resoluções de que trata este artigo serão apresentadas aos demais membros do Conselho na reunião subsequente à sua edição.

Art. 11. O Conselho poderá instituir Grupos de Trabalho e Comitês Técnicos destinados ao estudo e à análise de matérias específicas no âmbito de sua competência. ([“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto nº 12.674, de 15/10/2025](#))

§ 1º Os Grupos de Trabalho serão instituídos com a finalidade de desenvolver estudos, formular propostas e apresentar soluções sobre temas específicos de interesse do Conselho. ([Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 12.674, de 15/10/2025](#))

§ 2º Os Comitês Técnicos, de caráter consultivo, terão por atribuição analisar matérias que exijam especialização técnica ou articulação interinstitucional, emitindo pareceres ou recomendações, conforme demanda do Conselho. ([Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 12.674, de 15/10/2025](#))

§ 3º O Conselho poderá instituir Comitê Técnico Especial, de caráter permanente, em relação a matérias que envolvam temas sensíveis à soberania nacional, à segurança estratégica ou ao interesse nacional. ([Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 12.674, de 15/10/2025](#))

Art. 12. Os Grupos de Trabalho, os Comitês Técnicos e os Comitês Técnicos Especiais: ([“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto nº 12.674, de 15/10/2025](#))

I - serão instituídos e compostos na forma de ato do Conselho, que estabelecerá seus objetivos; ([Inciso com redação dada pelo Decreto nº 12.674, de 15/10/2025](#))

II - serão compostos por, no máximo, dez membros; ([Inciso com redação dada pelo Decreto nº 12.674, de 15/10/2025](#))

III - estarão limitados a, no máximo, quatro Grupos de Trabalho, três Comitês Técnicos e três Comitês Técnicos Especiais em operação simultânea; e ([Inciso com redação dada pelo Decreto nº 12.674, de 15/10/2025](#))

IV - serão coordenados por representante designado pelo Conselho. ([Inciso com redação dada pelo Decreto nº 12.674, de 15/10/2025](#))

§ 1º Os Grupos de Trabalho e os Comitês Técnicos terão caráter temporário e duração não superior a um ano, a qual será estabelecida no ato de sua criação. ([Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 12.674, de 15/10/2025](#))

§ 2º Os Comitês Técnicos Especiais funcionarão enquanto perdurar o interesse estratégico da matéria e permanecerão sujeitos à extinção ou à reorganização pelo Conselho. ([Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 12.674, de 15/10/2025](#))

Art. 13. A Secretaria-Executiva do Conselho será exercida pelo Ministério de Minas e Energia, a qual compete: ([“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto nº 11.419, de 24/2/2023](#))

I - assessorar o Conselho no cumprimento de suas atribuições; ([Inciso acrescido pelo Decreto nº 11.419, de 24/2/2023](#))

II - encaminhar ao Conselho o Plano Nacional de Mineração e o Plano de Metas e Ações, e suas atualizações; e ([Inciso acrescido pelo Decreto nº 11.419, de 24/2/2023](#))

III - prestar o apoio administrativo ao Conselho. ([Inciso acrescido pelo Decreto nº 11.419, de 24/2/2023](#))

Parágrafo único. O Secretário-Executivo do Conselho será designado em ato do Ministro de Estado de Minas e Energia. ([Parágrafo único com redação dada pelo Decreto nº 11.419, de 24/2/2023](#))

I - ([Revogado pelo Decreto nº 11.419, de 24/2/2023](#))

II - ([Revogado pelo Decreto nº 11.419, de 24/2/2023](#))

III - [\(Revogado pelo Decreto nº 11.419, de 24/2/2023\)](#)

CAPÍTULO III
DO MONITORAMENTO E DA AVALIAÇÃO DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA
MINERAL BRASILEIRA

Art. 14. Compete ao Ministério de Minas e Energia a elaboração, a avaliação e o monitoramento do Plano Nacional de Mineração e do Plano de Metas e Ações.

Art. 15. Os programas e as ações do Plano Nacional de Mineração e do Plano de Metas e Ações deverão prever estratégias para seu monitoramento e sua avaliação, observadas as diretrizes da governança pública estabelecidas no art. 4º do Decreto nº 9.203, de 22 de novembro de 2017.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. O Plano Nacional de Mineração para o período de 2025-2050 será elaborado pelo Ministério de Minas e Energia e encaminhado para apreciação do Conselho. [\(Artigo com redação dada pelo Decreto nº 12.674, de 15/10/2025\)](#)

Art. 17. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de junho de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Adolfo Sachsida